

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.544, DE 2017

Apensados: PL nº 8.793/2017, PL nº 9.204/2017, PL nº 11.207/2018, PL nº 16/2019, PL nº 614/2019 e PL nº 913/2019

Excluir o art. 223-G, § 1º, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado BOHN GASS

## I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 8.544, de 2017**, do Deputado Cleber Verde, pretende a revogação do § 1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispositivo que estabelece valores máximos para as indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

Ao referido projeto foram **apensadas** as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 8.793, de 2017**, do Deputado Rogério Silva, que acrescenta os artigos 223-H a 223-L à CLT, para dispor sobre o dano moral **coletivo** decorrente das relações de trabalho;

- **Projeto de Lei nº 9.204, de 2017**, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o artigo 223-B e revoga o artigo 223-A e os incisos I a IV do § 1º do artigo 223-G da CLT, que dispõem sobre a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- **Projeto de Lei nº 11.207, de 2018**, do Deputado Ronaldo Nogueira, que altera os artigos 223-C e 223-G da CLT, que dispõem sobre a

reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- **Projeto de Lei nº 16, de 2019**, dos Deputados Aliel Machado e outros, que altera o artigo 223-G da CLT, para modificar o critério de parametrização das indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- **Projeto de Lei nº 614, de 2019**, da Deputada Margarida Salomão, que revoga os artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, a fim de excluir os limites impostos aos valores das reparações de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- **Projeto de Lei nº 913, de 2019**, da Deputada Maria do Rosário, que revoga os §§ 1º e 2º do artigo 223-G da CLT, que tratam dos parâmetros para a fixação de indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

As proposições citadas, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Designado relator na CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o Título II-A, com os artigos 223-A a 223-G, que tratam da reparação dos danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

O artigo 223-A dispõe que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos do referido Título. Dessa forma, tenta impedir a aplicação das normas relativas à matéria que constam do Código Civil brasileiro.

Essa regra é incoerente com o sistema jurídico, pois o referido título não disciplina a matéria de forma exaustiva, sendo necessário o preenchimento de lacunas mediante a aplicação do direito comum, fonte subsidiária do direito do trabalho, nos termos do § 1º do artigo 8º da CLT, dispositivo com o qual o artigo 223-A está em evidente conflito.

Nesse conflito, a lógica do sistema jurídico impõe a prevalência do § 1º do artigo 8º, porque o juiz não pode deixar de decidir um caso concreto alegando a ausência de regra no Título II-A da CLT para determinada questão.

Portanto somos favoráveis à expressa revogação do artigo 223-A da CLT, como propõem o **Projeto de Lei nº 9.204, de 2017**, do Deputado Carlos Bezerra, e o **Projeto de Lei nº 614, de 2019**, da Deputada Margarida Salomão.

Também somos favoráveis à alteração do artigo 223-B, proposta pelo Deputado Carlos Bezerra no **Projeto de Lei nº 9.204, de 2017**, a fim de que seja excluída a parte final do dispositivo, que está em vigor nestes termos:

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, **as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação**”.

Como bem observou o autor na justificção do projeto, a parte final do artigo 223-B, afirmando que as pessoas físicas ou jurídicas são as titulares exclusivas do direito à reparação, apenas gera insegurança jurídica. Isso porque pode provocar controvérsias por causa de interpretações equivocadas no sentido de que a indenização poderia ser pedida apenas pela vítima direta, e não por seus herdeiros ou, no caso de danos morais coletivos, pelos legitimados para a ação civil pública.

Tais interpretações são equivocadas, porque os familiares são titulares do direito à reparação de danos morais reflexos em casos como o de

falecimento do empregado, e a reparação de danos morais coletivos sujeita-se às regras previstas na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor. Apesar disso, entendemos necessário excluir a parte final do artigo 223-B, a fim de evitar discussões, decisões divergentes e recursos que podem prejudicar a celeridade processual e a efetividade na reparação dos danos.

Além disso, é urgente a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 223-G da CLT, que impõem a tarifação dos danos extrapatrimoniais, estabelecendo valores máximos para as indenizações, com base no salário do empregado.

Esse sistema de tarifação dos danos extrapatrimoniais é flagrantemente inconstitucional, tendo em vista que o artigo 5º da Constituição prevê a reparação integral do dano e o direito de todos à igualdade perante a lei.

A ofensa ao princípio da igualdade fica evidente tanto na comparação entre empregados ofendidos (ou ofensores) que recebam salários diversos quanto na comparação entre empregados e outras pessoas que tenham sido vítimas de uma mesma ação ou omissão danosa.

O recente caso de rompimento da barragem da Vale em Brumadinho demonstra a grande injustiça que decorreria da aplicação do artigo 223-G no momento da fixação das indenizações.

Considere-se, por exemplo, a situação de três pessoas que estavam em determinado local da empresa atingido pelo desastre, perderam familiares e todos os seus bens, mas sobreviveram e pleitearam a reparação dos danos extrapatrimoniais. A primeira pessoa é um empregado da Vale com salário de R\$ 1.000,00; a segunda, um empregado com salário de R\$ 5.000,00; a terceira, uma pessoa sem vínculo de emprego com a Vale.

De acordo com o § 1º do artigo 223-G, o empregado com salário de R\$ 1.000,00 poderá receber, no máximo, R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, e o empregado com salário de R\$ 5.000,00 poderá receber até R\$ 250.000,00. Já a indenização devida à pessoa sem vínculo de emprego não está sujeita a qualquer limite.

O empregado que tem salário maior e a pessoa que não é empregada recebem indenizações maiores, mesmo se a ofensa for idêntica.

Está clara, portanto, a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, motivo pelo qual somos favoráveis à proposta de revogação de parágrafos do artigo 223-G da CLT, contida nos **Projetos de Lei nº 8.544, de 2017**, do Deputado Cleber Verde, **nº 9.204, de 2017**, do Deputado Carlos Bezerra, **nº 614, de 2019**, da Deputada Margarida Salomão, e **nº 913, de 2019**, da Deputada Maria do Rosário.

Por outro lado, verificamos que os **Projetos de Lei nº 11.207, de 2018**, e **nº 16, de 2019**, propõem modificações no sistema de tarifação dos danos morais insuficientes para afastar as inconstitucionalidades apontadas.

O **Projeto de Lei nº 8.793, de 2017**, por sua vez, trata do dano moral coletivo, dispondo sobre sua caracterização e criando um sistema de tarifação, com limites para os valores das indenizações. Nesse ponto, valem as mesmas observações que fizemos sobre a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial individual. Além disso, cabe registrar que a matéria está adequadamente disciplinada pela Lei de Ação Civil Pública combinada com o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº **8.544, de 2017**, nº **9.204, de 2017**, nº **614, de 2019**, e nº **913, de 2019**, **na forma do Substitutivo**, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 8.793, de 2017, nº 11.207, de 2018 e nº 16, de 2019.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado BOHN GASS  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.544/2017, Nº 9.204/2017, Nº 614/2019 E Nº 913/2019

Altera o art. 223-B e revoga o art. 223-A e os §§ 1º e 2º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – o art. 223-A;

II – os §§ 1º e 2º do art. 223-G.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado BOHN GASS  
Relator